

LEI MUNICIPAL Nº. 171/2002.

“Institui no Município de Alto Caparaó a contribuição para custeio de iluminação pública”.

O povo do Município de Alto Caparaó, por seus representantes eleitos para a Câmara Municipal e eu, prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º -Fica instituída no Município de Alto Caparaó a Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149 – A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias públicas, logradouros e demais bens públicos de uso comum, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública além de outras atividades a esta correlatas.

Art. 2º -Contribuinte é todo aquele que se possua ligação de energia elétrica regular privada ao sistema de fornecimento de energia e ainda aquele que tenha a posse, propriedade ou domínio útil de bem não edificado cuja testada esteja voltada para ia e logradouros públicos providos de iluminação pública.

Parágrafo Único – O valor da contribuição será cobrado:

I. Mensalmente por meio de conta de energia elétrica emitida pela concessionária e corresponderá ao percentual da tarifa de energia elétrica fixada pela Agencia Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, de acordo com a tabela abaixo:

CLASSE DE CONSUMIDOR KWH	CIP
0 a 30 KWh	Isento
31 a 50 KWh	1.0%
51 a 100 KWh	2.0%
101 a 200 KWh	3.25%
201 a 300 KWh	4.5%
Acima de 300 KWh	5.0%

II. Anualmente: por lote vago, 01(uma) unidade Padrão Fiscal do Município (UPFM) a cada 10(dez) metros de lote vago.

Art. 3º -A concessionária de energia elétrica é responsável pela arrecadação e recolhimento da contribuição estabelecida do inciso I do parágrafo único do artigo 2º, e deverá repassar imediatamente o montante arrecadado para conta do Tesouro Municipal especialmente designada par tal fim, sob pena de responde civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

Art. 4º -A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa a qual compete administração do tributo.

Art. 5º -No caso de pagamento anual da CIP o lançamento será feito através da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 6º -O montante arrecadado pela contribuição será depositado em conta bancaria, vinculada exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 1º desta lei.

Art. 7º -o montante devido e não pago da contribuição será objeto de lançamento de oficio, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo com titulo hábil para embasara cobrança da divida,a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária.

Art. 8º -Fica revogada a Lei Municipal nº. 023/97 de 05 de março de 1997.

Art. 9º -Esta Lei entra em vigor no 1º dia útil do exercício seguinte à sua publicação.

Alto Caparaó, 24 de dezembro de 2002.

Delfino José Emerich
Prefeito Municipal